

DECRETO-LEI 667

de 02 de Julho de 1969.

*Reorganiza as Polícias Militares e os
Corpos de Bombeiros Militares dos Estados,
dos Territórios e do Distrito Federal,
e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º, do Artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º - As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-Lei.

Parágrafo Único - O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente, através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o Território Nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º - A Inspetoria Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados, bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federa, dos dispositivos do presente Decreto-Lei.

Parágrafo Único - O cargo de Inspetor Geral das Polícias Militares será exercido por um General de Brigada da Ativa.

CAPÍTULO I Definição e Competência

Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna dos Estados, nos Territórios e nos Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

- a) Executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercícios dos poderes constituídos;
- b) Atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

c) Atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

d) Atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando das Regiões Militares para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da Defesa Territorial.

· Redação dada pelo Decreto-Lei Nr 1.072, de 30 Dez 1969.

Art. 4º - As Polícias Militares subordinam-se aos órgão que, nos governos dos Estado, Territórios e no Distrito Federal, for responsável pela ordem pública e pela segurança interna.

CAPÍTULO II

Estruturas e Organização

Art. 5º - As Polícias Militares serão estruturadas em órgão de Direção, de Execuções, de Apoio, de acordo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação.

§ 1º - Consideradas as finalidades essenciais e o imperativo de sua articulação pelo território de sua jurisdição as Polícias Militares deverão estruturar-se em grupos policiais. Sendo essas frações os menores elementos de ação autônoma, deverão dispor de um chefe e de um número de componentes habilitados, indispensáveis ao atendimento das missões básicas de polícia.

§ 2º - De acordo com a importância da região, o interesse administrativo e facilidades de comando, os grupos de que trata o parágrafo anterior poderão ser reunidos, constituindo-se em Pelotões, Companhias e Batalhões ou em Esquadrões e Regimento, quando se tratar de unidades montadas.

Art. 6º - O Comando das Polícias Militares será exercido por oficial superior combatente, do serviço ativo do Exército, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios ou pelo Prefeito do Distrito Federal.

§ 1º - O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores dos Estados, Territórios ou pelo Prefeito do Distrito Federal após ser designado, por Decreto do Poder Executivo Federal, o oficial que ficará à disposição do referido Governador e Prefeito para esse fim.

§ 2º - O oficial do Exército, nomeado para o cargo de Comandante da Polícia Militar, será comissionado no mais alto posto da Corporação, se sua patente for inferior a esse posto.

§ 3º - O oficial da ativa do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma deste artigo, é considerado em "cargo militar", para fins de satisfação de requisitos legais exigidos para promoção, como se estivesse no exercício de cargo de Comandante de Corpo de Tropa do Exército.

§ 4º - Em caso excepcional e a critério do Presidente da República, à vista de proposta do Ministro do Exército, o cargo de Comandante poderá ser atribuído a General-de-Brigada da ativa.

§ 5º - Em caráter excepcional, ouvido o Ministro do Exército, o cargo de Comandante poderá ser exercido por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação.

§ 6º - O Oficial nomeado nos termos do parágrafo anterior, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os Oficiais de igual posto da Corporação.

§ 7º - O Comandante da Polícia Militar, quando oficiais do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas funções de comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Oficiais do serviço ativo do Exército poderão servir no Estado-Maior ou como instrutores das Polícias Militares, obedecidas para a designação as prescrições do artigo anterior, salvo quanto ao posto.

CAPÍTULO III **Do Pessoal das Polícias Militares**

Art. 8º - A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) Oficiais de Polícia

- Coronel;
- Tenente-Coronel;
- Major;
- Capitão;
- 1º Tenente;
- 2º Tenente.

b) Praças Especiais de Polícia:

- Aspirante a Oficial;
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) Praças de Polícia:

- Graduados;
- Subtenente;
- 1º Sargento;
- 2º Sargento;
- 3º Sargento;
- Cabo.

- Soldado.

§ 1º - A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar).

§ 2º - Os Estados, Territórios e o Distrito Federal Poderão, se convier às respectivas Polícias Militares:

- a) suprimir na escala hierárquica um ou mais posto ou graduações das previstas neste artigo;
- b) subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três.

Art. 9º - O ingresso no quadro de oficiais será feito através de Cursos de formação de Oficiais da própria Polícia Militar ou de outro Estado.

Parágrafo Único - Poderão, também, ingressar nos quadros de Oficiais das Polícias Militares, se convier a estas, Tenentes da Reserva da 2ª Classe das Forças Armadas, com autorização do Ministério correspondente.

Art. 10 - Os efetivos em oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, ouvido o Estado-Maior do Exército, serão providos mediante concurso e acesso gradual, conforme estiver previsto na legislação de cada Unidade Federativa.

Parágrafo Único - A assistência médica às Polícias Militares poderá também ser prestada por profissionais civis, de preferência oficiais da Reserva, ou mediante contratação ou celebração de convênio com entidades públicas e privadas existentes na comunidade, se assim convier à Unidade Federativa.

Art. 11 - O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acordo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 12 - O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais, como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação exigidos os seguintes requisitos básicos:

- a) para promoção ao posto de Major: Curso de Aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Força Policial de outro Estado;
- b) para promoção ao posto de Coronel: Curso Superior de Polícia, desde que haja o Curso na Corporação.

CAPÍTULO IV **Instrução e Armamento**

Art. 13 - A instrução das Polícias Militares será orientada, fiscalizada e controlada pelo Ministério do Exército, através do Estado-Maior do Exército, na forma deste Decreto-Lei.

Art. 14 - O armamento das Polícias Militares limitar-se-á a engenhos e armas de uso individual, inclusive automáticas, e a um reduzido número de armas automáticas coletivas e lança rojões leves, para emprego na defesa de suas instalações fixas, na devesa de pontos sensíveis e execução de ações preventivas e repressivas, nas missões de Segurança |Interna e Defesa Territorial.

Art. 15 - A aquisição de veículos sobre rodas, com blindagem leve e equipados com armamento nas mesmas especificações do artigo anterior, poderá ser autorizada, desde que julgada conveniente pelo Ministério do Exército.

Art. 16 - É vedada a aquisição de engenhos, veículos, armamentos e aeronaves, fora das especificações estabelecidas.

Art. 17 - As aquisições de armamento dependerão de autorização do Ministério do Exército e obedecerão as normas previstas pelo Ministério do Exército (SFIDT).

CAPÍTULO

V

Justiça e Disciplina

Art. 18 - As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.

Art. 19 - A organização e funcionamento da Justiça Militar Estadual serão regulados em Lei especial.

Parágrafo Único - O foro militar competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares.

Art. 20 - A Justiça Militar Estadual de primeira é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos no Código de Justiça Militar. A de Segunda instância será um Tribunal Especial ou Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI

Da Competência do Estado-Maior do Exército, através da Inspeção Geral das Polícias Militares.

Art. 21 - Compete ao Estado-Maior do Exército, através da Inspeção Geral das Polícias Militares

- a) centralizar todos os assuntos da alçada do Ministério do Exército relativos às Polícias Militares, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e a adoção das providências adequadas;
- b) promover as inspeções das Polícias Militares tendo em vista o fiel cumprimento das prescrições deste Decreto-Lei;

- c) proceder o controle da organização, da instrução, dos efetivos, do armamento e do material bélico das Polícias Militares;
- d) baixar normas e diretrizes para a fiscalização da instrução das Polícias Militares;
- e) apreciar os quadros de mobilização para as Polícias Militares de cada Unidade da Federação, com vistas ao emprego em suas missões específicas e como participantes da Defesa Territorial;
- f) cooperar no estabelecimento da legislação básica relativa às Polícias Militares.

CAPÍTULO VII

Prescrições Diversas

Art. 22 - Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo é vedado fazer parte de firmas comerciais, de empresas comerciais, de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou empregos remunerados.

Art. 23 - É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 24 - Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídas ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será permitida exceção, no que se refere a vencimentos e vantagens, bem como à idade limite para permanência no serviço ativo.

Art. 25 - Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

- a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;
- b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

Art. 26 - Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército, declarar a condição de "militar" e, assim, considerá-los reservas do Exército, aos Corpo de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo Único - Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-Lei, exceto o disposto nos artigos 6º e seus parágrafos e artigo 7º.

Art. 27 - Em igualdade de posto e graduação, os militares das Forças Armadas em serviço ativo e da reserva remunerada têm precedência hierárquica sobre o pessoal das Polícia Militares.

Art. 28 - Os Oficiais integrantes dos quadros, em extinção de oficiais médicos, dentistas e veterinários nas Polícias Militares, poderão optar pelo seu aproveitamento nos efetivos a que se refere o art. 10, deste Decreto-Lei.

Art. 29 - O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30 - Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto-Lei nº 317, de 13 de Março de 1967 e demais disposições em contrário.

BRASÍLIA, 02 DE JULHO DE 1969; 148° DA INDEPENDÊNCIA E 81° DA REPÚBLICA.

A. COSTA E SILVA
AURÉLIO DE LYRA TAVARES

(Publicado em 03 Jul 1969 e retificado em 07 Jul 1969)